



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL nº 101/2013

Institui o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor – FAPS, revogando a Lei nº 290/2010 e dá outras providências.

RUI VALMIR BRAUVERS SPOTTI, Prefeito Municipal de Barão do Triunfo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada e promulgada a seguinte Lei:

Ar. 1º - É instituído o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor - FAPS, vinculado à Secretaria de administração, destinado ao custeio das aposentadorias de servidores públicos municipais, ocupantes do cargo de provimento efetivo, sujeitos ao regime jurídico instituído pela Lei Municipal nº 059/93 (ESTATUTO), e das pensões dos seus dependentes.

§ 1º - Correrão por conta do FAPS, igualmente, as despesas relativas ao pessoal inativo e pensionista, pensão de ativos, reversão em pensão programada, reversão em pensão não programada, auxílio doença, salário maternidade, auxílio reclusão e salário família, desde que decorrente de sistema contributivo do próprio Município.

§ 2º - Os ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão, emprego público ou contrato temporário, serão inscritos no regime geral de Previdência do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, a cujas leis e regulamentos ficam vinculados.

§ 3º - Permanecem custeados exclusivamente pelo Município os benefícios de aposentadoria e pensão por morte já concedidos e decorrentes de sistema próprio não contributivo.

Art. 2º - O FAPS será gerido com a adoção de registros contábeis, orçamentários e patrimoniais em separado, consoantes determinado disponibilizar recursos e servidores para cumprir esses procedimentos sem qualquer ônus para o FAPS.

§ 1º - As atribuições do servidor e do Município terão registro contábil individualizado.

§. 2º - As avaliações atuariais e as auditoriais contábeis, até o limite da taxa de administração prevista na legislação federal, serão custeadas com recursos próprios do Fundo, devendo o valor ser considerados nas avaliações atuariais para a sua cobertura apropriada, através de alíquotas incidentes no plano de custeio.

Art. 3º - Constituem os recursos do FAPS:

I – O produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório dos servidores referidos no art. 1º desta Lei na razão de 11% (onze por cento) incidentes sobre a remuneração, provento ou pensão, respectivamente, dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

II – O produto de arrecadação da contribuição do Município Administração centralizada, Câmara Municipal, Autarquia e Fundações Públicas, de 11% (onze) por cento) acrescido da taxa de administração de 2% (dois por cento), sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas, a que se refere o art. 1º desta Lei;

III - O Produto dos encargos de correção monetária e juros legais devidos pelo Município, em decorrência de eventuais atrasos no recolhimento das atribuições;

IV - Os rendimentos e juros decorrentes da aplicação do saldo de recurso do Fundo;

V - Aportes de capital que satisfaçam o disposto no inc. III, do art. 6.º, da Lei Federal nº 9.717, de 27-11-98, se for o caso; e

VI - Outros recursos que lhe sejam destinados.

§ 1º - A contribuição de que tratam os incisos I e II deste artigo não incidirá sobre o salário família, diárias de custo e auxílio-reclusão.

§ 2º A contribuição que tratam os incisos I e II deste artigo, referente aos proventos e pensões, respectivamente dos aposentados e pensionistas, se dará na forma do Art. 40, §§18 e 21, da Constituição Federal.

Art. 4º - Os percentuais de contribuição previsto nos incisos I e II do art. 3º desta Lei serão avaliados atuarialmente, conforme dispõe a Legislação federal.

§ 1º - Ocorrendo a majoração de alíquotas, sua exigibilidade se dará a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia a publicação da lei, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos na forma da legislação anterior.

§ 2º - O saldo financeiro existente na conta número 04.021.234.98, de titularidade do Fundo de Aposentadoria e Pensão do servidor, passará automaticamente a ser regido pela presente Lei.

Art. 5º - Cabe às entidades mencionadas no inciso II do art. 37 desta Lei proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhe-la, juntamente com a de sua obrigação, até o quinto dia útil do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem.

Parágrafo Único - Os valores das contribuições serão depositados em conta bancária aberta em nome do Fundo.

Art. 6º - O não recolhimento das contribuições no prazo legal implicará na atualização das mesmas de acordo com o índice ou fator incidente sobre os tributos municipais, além de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 7º - A autoridade administrativa ou o servidor que, no exercício de suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos ao fundo, incorrerá, respectivamente, em crime de responsabilidade pelo descumprimento de lei e em falta funcional prevista no regime jurídico, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabíveis.

Art. 8º - As disponibilidades do Fundo serão aplicadas em estabelecimentos bancário,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

mediante operação que assegure, no mínimo, correção monetária do valor, respeitado o disposto no artigo 6º, da Lei Federal nº 9.717, de 27-11-98, vedados empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao próprio Município, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados.

Parág. Único - A aplicação das disponibilidades do fundo obedecerá ao estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 9º - São instituídos o conselho de Administração do Fundo, composto de cinco membros e respectivos suplentes, e o Conselho Fiscal do Fundo, composto de três membros e respectivos suplentes, assim definidos:

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:

- I - três representantes indicados pelos servidores;
- II - dois representantes indicados pelo Prefeito Municipal;

CONSELHO FISCAL:

- I - dois representantes indicados pelos servidores;
- II - um representante indicado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - O mandato de Conselheiro é privativo de servidor público, ativo ou inativo do Município, tendo a duração de (2) dois anos, permitida a recondução.

§ 2º - Os representantes dos servidores, inclusive os suplentes, serão indicados pela entidade de classe dos servidores e, na falta desta, em assembléia geral especialmente convocada.

§ 3º - Compete ao Prefeito Municipal a nomeação dos membros dos Conselhos e respectivos suplentes.

§ 4º - Pela atividade exercida nos Conselhos, seus membros não serão remunerados.

§ 5º - § 5º - A Presidência do FAPS será exercida por um de seus membros, com mandato de (2) dois anos, sendo permitida a recondução.

Art. 10 - Compete ao Conselho de Administração:

- I - elaborar a proposta orçamentária do Fundo;
- II - deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária do Fundo;
- III - decidir sobre a forma de funcionamento do Conselho e eleger seu Presidente;
- IV - fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a correta base de cálculo;
- V - analisar e fiscalizar a aplicação das disponibilidades do Fundo quanto a Forma, prazo e natureza dos investimentos;
- VI - expedir instruções necessárias à devolução de parcelas de benefícios indevidamente recebidos;
- VII - propor a alteração da alíquotas referentes as contribuições que alude o art. 3º desta Lei, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do Fundo com base nas avaliações atuariais;
- VIII - divulgar no quadro de publicações da Prefeitura Municipal toda as decisões do Conselho; e
- IX - deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 11 - Compete ao Conselho Fiscal:

I - fiscalizar a administração financeira e contábil do Fundo, podendo, para tal fim, requisitar perícias, examinar a escrituração e respectiva documentação;

II - dar parecer sobre balanços e prestações de contas anuais e balancetes mensais;

III - proceder a averiguação de caixa quando entender oportuno;

IV - atender a consultas e solicitações quando lhe forem submetidas pelo Conselho Deliberativo e pelo Prefeito Municipal;

V - examinar as prestações de contas dos servidores responsáveis por bens e do fundo opinando a respeito; e

VI - comunicar, por escrito, ao Conselho de Administração, as deficiências e irregularidades encontradas no desempenho de suas atividades.

Art. 12 - As despesas e a movimentação das contas bancárias do Fundo serão autorizadas em conjunto pelo Presidente do Conselho de Administração e pelo Prefeito Municipal, ou por Secretario Municipal com delegação expressa.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos quanto a criação ou majoração de contribuição, nela prevista, a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos na forma da legislação anterior.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário em especial a Lei Municipal nº 044/2001 e 092/2006.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor (90) noventa dias após a data de sua publicação, conforme determina o art. 195, § 6º da Constituição Federal.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 31 DE MAIO DE 2013.

RUI VALMIR BRAUVERS SPOTTI
PREFEITO MUNICIPAL